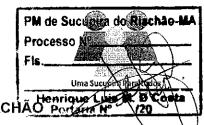




ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO POTERA Nº



PROCESSO Nº 01108.96/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019 PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO INTEGRANTE DO PRESENTE TERMO.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIA-CHÃO - MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.ª. emitir o presente PARE-CER na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação para Prestação de Serviços em Formação Continuada de Professores da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com a justificativa de dispensa de licitação integrante do presente termo, tudo isso em conformidade com o art. 33, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação para Prestação de Serviços em Formação Continuada de Professores da Rede Municipal de Ensino, uma vez que o Município não conta em seu quadro de servidores com profissional capacitado para tal serviço, nem muito menos, com pessoa jurídica licitada para tanto.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo
Fis.

Uma Suceptra Hara bollo
Henrique August D. Costa
IAO Portaria No. 120

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO¹, é assim definida:

"Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação."

Nessa esteira, quando a lei, diretamente, dispensa a lieitação, temes o que a doutrina convencionou chamar de licitação dispensada, ou seja, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação para Prestação de Serviços em Formação Continuada de Professores da Rede Municipal de Ensino.

Por conseguinte, definido assim, o objeto da contratação e reconhecendo a dispensa de licitação, importa ressaltar o preenchimento de requisitos específicos para a modalidade de Prestação de Serviço em Formação Continuada de Professores por intermédio do Ente Público, os quais o próprio art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, define-os claramente, como sendo: a) outros serviços, não previstos no inciso I do aludido artigo, até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mencionada Lei; b) para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Há que se acrescentar os requisitos dispostos no art. 2º do Becreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, vejamos: "Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes."

¹Direito Administrativo Descomplicado. 21º ed. Río de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 661





PM de Sucupira do Riachão-MA Processo Nº Fis. Henrique Luis M. D. Costo Portaria Nº /20

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento da Órgão Requisitante.

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Corroborando esse aspecto, e para referendar a respectiva contratação pela Administração Pública, o processo deverá ser motivado, de modo a legitimar a dispensa de licitação, sob pena de responsabilização do agente político, o que no presente caso ocorrera, com o Requerimento, por meio de Memorando, incluso nos presentes autos.

Noutro giro, o contrato, nos moldes constantes do presente processo de dispensa de licitação, o ente Administrativo, encontra regulamentação legal no art. 62, dá Lei 8.666/93, o qual faculta a Administração Pública a substituição do Contrato por outros instrumentos legais hábeis para tanto, remetendo a aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de servi-

(---)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenhe de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei."

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuídos.

--





PM de Sucapica do Riachão-MA Processo Fis. Henrique: Live M. D.Costa CHÃO Portividade (20)

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a dispensa de lieitação na forma do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta da carta-contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

Ante o exposto, <u>atendidas as condições e recomendações infra</u>, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 04 de fevereiro 2019.

TARCÍSIO SOUSA E SILVA Procurador Geral do Município OAB/PI nº 9.176

Rua São José, N° 479 – Centro, CEP: 65668-000, CNPJ: 01.612.338/0001-67 Fone/fax: (99) 3553-1098/1019 - Email: prefeiturasdoriachao@yahoo.com.br